

ANO 2.000.....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 117/2000.....

OBJETO Dispõe sobre a decretação de Moratória para Débitos.....

Municipais.....

Apresentado em sessão do dia 27/11/2000.....

Autoria Vereador Celso Teixeira Romero.....

Encaminhado às Comissões de.....

Prazo Final .....

Aprovado em..... / ..... / ..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º .....

Lei n.º arquivado.....



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/17/2001 - isl

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de janeiro de 2.001.

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao Art 132 do Regimento Interno desta Casa de Leis, informo a Vossa Excelência o arquivamento do Projeto de Lei nº 117/2000 de sua autoria.

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Walter de Oliveira Cávoli  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
Celso Teixeira Romero  
VEREADOR À CÂMARA MUNICIPAL DE  
BEBEDOURO - SP

Recebido 31/1/01  
Romero

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1415/2000

DATA: 23/11/2000 HORA: 13:21:16

ORIG: VEREADOR CELSO TEIXEIRA ROMERO

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

## PROJETO DE LEI Nº 117 /2000.

**Dispõe sobre a decretação de Moratória para Débitos Municipais.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero:

**ART 1º** – Fica decretada a Moratória de Débitos, para com a Prefeitura Municipal de Bebedouro, nos termos da presente Lei, de conformidade com os Artigos 151 a 155 do Código Tributário Brasileiro.

**ART. 2º** - Os efeitos do artigo anterior serão relativos aos débitos de I.P.T.U. e Taxas de Melhorias (Asfalto), de 1995 a 2000.

**ART. 3º** – O prazo das vigências da Moratória, será proporcional ao valor do débito existente, a saber:

I -

|                     |                   |                   |
|---------------------|-------------------|-------------------|
| Até o valor de..... | R\$ 200,00.....   | Prazo de 6 meses  |
| Até o valor de..... | R\$ 500,00.....   | Prazo de 12 meses |
| Até o valor de..... | R\$ 700,00.....   | Prazo de 18 meses |
| Até o valor de..... | R\$ 1000,00.....  | Prazo de 24 meses |
| Acima de.....       | R\$ 1.001,00..... | Prazo de 36 meses |

**ART. 4º** – Os efeitos da presente Lei, obedecerá os dispositivos do CTN, no que tange à Moratória, artigos 151 a 155 quanto à: competências, requisitos, extensão, revogabilidade, juros e prescrição.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**ART. 5º** – As despesas com a execução da presente Lei, correrão por contas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**ART. 6º** – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de Novembro de 2000.

  
**Celso Teixeira Romero**  
- Vereador –  
- Líder do PFL

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1415/2000

DATA: 23/11/2000 HORA: 13:21:16

ORIG: VEREADOR CELSO TEIXEIRA ROMERO

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

## JUSTIFICATIVA:

Levando-se em conta as dificuldades de interpretação da Lei Complementar LC 101 de 04 de maio de 2000, face a anistia de juros, multas e correção monetária.

Levando em consideração as enormes dificuldades por que passam muitos dos moradores de nossa cidade, cujas situações bastante agravadas pela falta de emprego, pelo acúmulo de dívidas em razão do desemprego, outros agravados por motivo de doença na família, levando-os à inadimplência.

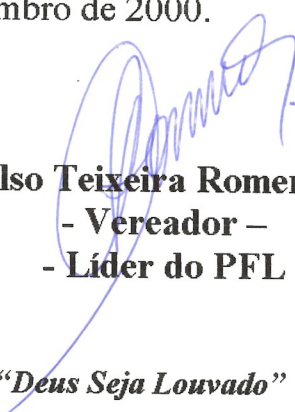
Levando-se em conta que grande maioria de pessoas estão também inadimplentes para com a Prefeitura Municipal de Bebedouro, SAAAEB e CPFL.

Considerando que o **Código Tributário Brasileiro** através do artigo 151, prevendo os casos de dificuldades financeiras, estabelece através da "**Moratória**", meios de um período de Tolerância nas exigências de dívidas.

O próprio C.T.B., entrega ao discricionismo do Poder Legislativo com sanção do Executivo, sem controle judicial, pois constitui questão na natureza política.

Diante das próprias prerrogativas oferecidas pelo CTB, encontramos, na aprovação *em regime de urgência* do presente Projeto de Lei, uma oportunidade de proporcionar através de moratória, condições melhores para que o contribuinte deixe a terrível condição de inadimplente.

Sala das Sessões, 27 de Novembro de 2000.

  
**Celso Teixeira Romero**  
- Vereador -  
- Líder do PFL

*"Deus Seja Louvado"*

que tenha sido parte da causa-lente;

V — quando o fato, ou a hipótese estiver definido ou declarado em disposição literal da legislação, ou constar de ato normativo já publicado e

VI — quando não contiver os elementos necessários à sua solução.

§ 2.º — Compete ao Diretor do Departamento de Finanças declarar a ineficácia da consulta.

**CAPITULO VI**

Das Disposições relativas à contribuição de melhoria

**ARTIGO 142** — O sujeito passivo poderá impugnar qualquer dos elementos constantes do edital do que trata o artigo 30, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação.

§ 1.º — A petição fundamentada, dirigida ao Diretor, será acompanhada das provas cabíveis.

§ 2.º — Aplicam-se ao processo de impugnação as disposições deste capítulo, inclusive as que disciplinam recursos ao Prefeito Municipal.

**ARTIGO 143** — As impugnações não suspendem o início ou a execução das obras, mas impedem o lançamento da contribuição de melhoria.

**ARTIGO 144** — O sujeito passivo não concordar com o lançamento da contribuição de melhoria poderá reclamar nas condições dos artigos 129 a 139, tendo em conta, também:

I — o erro na localização e dimensões do imóvel;

II — o cálculo da contribuição de melhoria, segundo a forma incluída no inciso VI do artigo 22 e

III — o número de prestações.

**CAPITULO VII**

**DA Intimação**

**ARTIGO 145** — Far-se-á Intimação: I — por servidor público, provida com a assinatura do intimado, seu mandatário ou preposto;

II — por via postal e telegráfica e

III — por edital, quando desconhecido o domicílio tributário ou resultar impossível a intimação na forma dos incisos anteriores.

§ 1.º — O edital será publicado como os atos oficiais do Município

**ARTIGO 146** — Considera-se feita a Intimação:

I — quando pessoal, na data da ciência;

II — quando por via postal ou telegráfica, cinco (05) dias após a expedição e

III — quando por edital, dois (02) dias após a publicação

**TITULO VII**

**Das Isenções**

**ARTIGO 147** — Fica o Executivo autorizado a conceder isenção de tributos ao Estado, à União, e às entidades assistenciais que funcionem no Município.

**ARTIGO 148** — Ficam isentas da Taxa de segurança contra incêndios os proprietários, possuidores ou titulares do domínio útil, de imóveis localizados fora das zonas urbana e da expansão urbana.

**ARTIGO 149** — Fica o executivo autorizado a conceder isenção da Taxa de licença para execução de obras e parcelamentos, à pessoa que solicitar licença para construção de moradia popular própria, como se dispuser em decreto.

**TITULO VIII**

Das disposições gerais, transitórias e final

**ARTIGO 150** — Quando o lançamento do tributo se atrasar ou restar impossibilitado em razão de omissões ou outras infrações praticadas pelo sujeito passivo, o valor monetário da respectiva base de cálculo será atualizado.

**ARTIGO 151** — O Executivo, no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, por decreto, estabelecerá:

I — o documentário fiscal;

II — a forma, os prazos e as condições para a escrituração de livros, formulários, documento de arrecadação, declarações e outros elementos integrantes do documentário fiscal, bem como para emissão, impressão e controle de notas fiscais e faturas.

**ARTIGO 152** — Fica o Prefeito autorizado a, sob as garantias que estipular, compensar créditos tributários com créditos líquidos e cer-

tos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal

**Parágrafo único** — Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para a sua apuração poderá a Administração reduzir-lo na base de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento

**ARTIGO 153** — Por razões de economia processual, poderá a Administração dispensar o ajustamento de ações executivas fiscais para cobrança de débitos quando o valor do principal, acrescido de correção monetária, seja inferior a 30% (trinta por cento) da unidade fiscal.

**ARTIGO 154** — No lançamento de cada tributo poderão ser eliminados as frações de valor não significante, arredondando-se a importância do valor lançado ou de cada parcela, tudo como se dispuser em decreto.

**Parágrafo único** — As disposições deste artigo poderão ser aplicadas também, aos cálculos dos acréscimos legais, as multas e aos parcelamentos fiscais.

**ARTIGO 155** — Por decreto poderá o Executivo permitir aos contribuintes do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e da Taxa de serviços urbanos, que não tiverem efetuado no prazo, o pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorreram no exercício, possam fazê-lo até 31 de dezembro de cada ano, sem o acréscimo dos juros moratórios de que trata o artigo 119, letra "a".

**ARTIGO 156** — A unidade fiscal (U.F.), para os efeitos deste Código, tem o valor de NCz\$ 200,00

**Parágrafo único** — O valor da unidade fiscal ficará automaticamente atualizado no primeiro dia de cada mês civil, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional.

**ARTIGO 157** — A arrecadação dos tributos far-se-á preferentemente pela via bancária, devendo o Executivo celebrar as avenças necessárias a tanto.

**ARTIGO 158** — Aplicam-se às Taxas as disposições deste Código notificação de lançamento e domicílio fiscal.

**ARTIGO 159** — Fica o Executivo autorizado a celebrar convênio com a Companhia Paulista de Força e Luz, concessionária de serviço público, para transferir-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de iluminação pública

**Parágrafo único** — No convênio ao estipulará que mensalmente os valores arrecadados serão recolhidos aos cofres municipais, e no mesmo momento será a concessionária paga pelos serviços prestados.

**ARTIGO 160** — Na hipótese de extinção do Bônus do Tesouro Nacional, o Executivo estabelecerá em decreto a sua substituição, para os efeitos deste Código, por outro índice nacional de preços.

**Parágrafo único** — Enquanto não ocorrer a substituição de que trata este artigo, as atualizações monetárias far-se-ão pela variação do Índice Geral de Preços, editado pela Fundação Getúlio Vargas.

**ARTIGO 161** — O sistema de apuração de valores imobiliários aprovados pelo Decreto n.º 1170, de 28 de dezembro de 1977, fica mantido para os lançamentos do exercício de 1990, com as Tabelas 01 e 05, anexas aquele Decreto, vigorando como consta do Anexo "A" a esta Lei.

**ARTIGO 162** — Ficam revogadas as leis municipais que concederem isenções de tributos municipais, mantidas as destinadas às micro empresas e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**Parágrafo único** — As isenções condicionadas, concedidas com amparo em lei ora revogada, ficam mantidas até o término do prazo respectivo.

**ARTIGO 163** — Ficam revogadas a partir da vigência deste Código, todas as leis tributárias, observado o disposto no artigo anterior.

**ARTIGO 164** — Esta Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1990.

Edne José Piffer  
Prefeito Municipal

Publicado na Secretária da Prefeitura de Bebedouro, em 27 de dezembro de 1989.

Manoel Franco da Costa  
Chefe de Gabinete

# Prefeitura Municipal

## Bebedouro Progride

Administração Piffer/Angelim